DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 227, CAPUT, DA CF/88

GIULIA MORAES PAES ¹
RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ ²
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO ³

Resumo: A temática aqui proposta encontra-se na seara do Direito da Criança e do Adolescente, sendo resguardada não somente de forma primordial pela Constituição Federal, como também pelo ECA, além de outras legislações específicas sobre o tema. Expõe-se a seguinte problemática de pesquisa: como é realizada, e se há, a aplicabilidade do descrito no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a criança e o adolescente. Aponta-se como objetivo desta seara, o estudo da aplicabilidade dos direitos e garantias descritos no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e como estes são voltados a parcela infanto-juvenil, entendendo que não se trata de um assunto apenas jurídico, mas sim com elos que perpassam outras diversas áreas. Sob o prisma de análise do direito infanto-juvenil atual, é de apreço entender a somatória de trajetórias e avanços em relação as esferas que circunscrevem tais destinatários, onde a protagonista deste meio passa de sujeito protegido e tutelado, a sujeito de direitos, beneficiário de um texto legal e doutrinário exclusivo para seu desenvolvimento e vivência em sociedade.

Palavras-chave: Direito Infanto-Juvenil. Constituição Federal Artigo 227. ECA.

¹ Graduanda do curso de direito pela fundação "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM;

² Professor do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para a obtenção do grau em bacharelado de direito.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Passeio Histórico pelos Direitos Infanto-Juvenis 1.1. A Constituição Federal e os Direitos Fundamentais Desta Parcela. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2.1. Contexto Histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O artigo 227, caput da CF/88. 3.1. As Problemáticas que o Circundam, em Relação à Criança, e Os Pilares de Sustentação. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alude em seu artigo 227, artigo este abarcado pelo Título VIII, Capítulo VII da mesma:

Artigo 227, caput: O dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocar estes citados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De forma mais centralizada à preservação e ao resguardo da criança e do adolescente, foi promulgada a Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo preconiza de forma íntegra e abrangente os direitos fundamentais e civis desta parcela da sociedade, que outrora foram citados e legalizados amplamente pela lei maior que rege um país, a Constituição Federal.

Preliminarmente, há de se construir um entendimento a respeito do que é considerado criança e adolescente para o âmbito jurídico brasileiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 2º onde considera "criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade", além de dispor em seu parágrafo único do citado que, "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade."

A vista do disposto acima, o Estatuto ainda dispõe em seu artigo 3º que:

Artigo 3º: a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". Isto se dá, sem qualquer prejuízo ou discriminação quanto a raça, sexo, cor, etnia, idade, situação familiar ou nascimento desse cidadão inserido no conjunto socialmente estruturado e organizado da sociedade civil.

Alude, ainda sobre o disposto acima Renata (2013):

Esse diploma nasceu com a pretensão de efetivar os direitos que, pela primeira vez, foram reconhecidos expressamente na Constituição Federal.

Com o objetivo de atingir todas as crianças e adolescentes, mediante atos comissivos do Estado, vem a ser estabelecida uma condição de igualdade frente aos maiores, conforme art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diz a mesma autora, ainda sobre a Constituição Federal de 1988:

A redação da Lei Maior ultrapassa a necessária exposição técnica que a sua natureza disciplinadora exige, permitindo a ruptura com o excesso de formalismo, pois expressa os princípios de direito material e de direito processual que norteiam a sociedade, atingindo, consequentemente, a aplicação das normas aos casos concretos.

A temática aqui proposta encontra-se na seara do Direito da Criança e do Adolescente, sendo resguardada não somente de forma primordial pela Constituição Federal, como também pelo ECA, além de outras legislações específicas sobre o tema.

A discussão sobre tal assunto traz muitos poucos frutos atualmente ao mundo das ciências jurídicas, possuindo notadamente uma carência de doutrinas, regulamentações especificas e exercícios efetivos por parte das famílias ou do Estado, agentes passíveis de negligenciar ou de não exercer práticas voltadas a assegurarem esses direitos e proteções a estes cidadãos vistos incapazes para o direito civil brasileiro.

Posto isto, a pesquisa terá sua relevância voltada a demonstração de um passear por esses direitos ao longo dos anos, quais as suas implicações e as mudanças positivas ou negativas que obtiveram, como foram adquiridos tais direitos legalizados tão contemporaneamente e de que maneira são postos em prática por aqueles que os devem preservá-los e garanti-los à criança e

ao adolescente, bem como os entendimentos e implicações de textos legais e doutrinários a respeito destes.

1. PASSEIO HISTÓRICO PELOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS

Voltando o olhar a um patamar histórico inserido no contexto trazido nesta seara, temos em seu primeiro texto constitucional brasileiro, a Constituição de 1824 – a chamada Constituição Imperial – a inexistência de qualquer referência sobre o conceito ou que viriam a ser os direitos e garantias da criança, salvo apenas poucos artigos que dizem respeito à regência em casos de menoridade, como a do Imperador da Colônia à época.

Contudo, não somente o conceito de criança não era abarcado pela mesma, mas também o próprio conceito do que era ser uma "pessoa", olhando pelo prisma jurídico, uma vez que à época havia o trabalho escravo, onde as pessoas negras eram retiradas, muitas vezes contra sua própria vontade, de seus países para virem a trabalho sem qualquer perspectiva remuneratória, não obstante ainda a ausência de qualquer direito sobre a sua liberdade de ir e vir ou de seus próprios corpos. Outrossim, havia ainda a secessão das crianças, cujas eram separadas em legítimas e ilegítimas pelo meio familiar em que se deu seu nascimento.

Após esse período monárquico, em 1889 foi instituída a República como forma de governo no país, e assim, em 1891 foi promulgada uma nova Constituição, e embora tenha promulgado alguns importantes direitos civis, não houve qualquer razoável menção no texto sobre a criança e ao adolescente.

Em decorrência deste período, no ano de 1934, foi promulgada a terceira Constituição do Brasil, sob o governo de Getúlio Vargas. Esta, trouxe sob sua égide, pela primeira vez, alguns direitos sociais, além de introduzir, também pela primeira vez, um capítulo todo sobre a instituição da família. Em seu artigo 149, colocou sob responsabilidade do Poder Público e da família, a educação, onde discorria: "a educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana".

Na Constituição de 1937, apesar de instituir a ditadura do Estado Novo, houve a abrangência de direitos referentes à infância e a família. No entanto, tal previsão não veio da

forma como são atualmente, – como direitos e garantias – mas sim, sob uma perspectiva de tutela e regulação moral, intelectual e de saúde – no controle social e na eugenia -.

Diz Zapater (2019):

Como foi típico nos regimes totalitários de inclinação fascista ocorridos no período da Segunda Guerra Mundial, na ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, a questão da educação era considerada de grande relevância para a formação de uma mentalidade de acordo com o regime, manifestada em uma intensa preocupação com a formação "moral" e "saudável" de crianças e jovens.

Logo ao final da ditadura do Estado Novo, houve a promulgação de uma nova Constituição, a de 1946, que abarcava em seu texto constitucional, os direitos sociais que outrora foram extintos pela Carta Magna de 1937, além de incluir os que já eram dispostos e previstos pela Constituição de 1934. O único apontamento, até então ainda não mencionado em nenhuma outra, foi a menção do termo adolescência ao texto constitucional.

A antecessora a Constituição vigente, a de 1967, foi produzida e vigorou durante o período da ditadura militar, cuja suprimiu direitos fundamentais através do Ato Institucional nº 5 e manteve o mesmo olhar assistencialista às crianças e ao adolescente.

Segundo Ângela Pinheiro (2004):

Será somente durante a transição para a democracia, após os 21 anos de ditadura militar, que se realizarão no Brasil os debates sobre o reconhecimento legal da garantia dos direitos e da proteção da criança e do adolescente. A Assembleia Nacional Constituinte, realizada entre 1987 e 1988, contará com a participação de movimentos sociais como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, trazendo suas principais reivindicações, e também com campanhas como Campanha Criança e Constituinte.

Com isso, será somente a partir de 1988 que as crianças e os adolescentes serão sujeitos de direitos, não mais sendo vistos como mini adultos necessitados de tutela e intervenções, como se objetos fossem. Inobstante, será abarcado de forma inaugural, direitos antes nunca tutelados, como os dispostos no Título VII e Capítulo VII, especificamente dentre os artigos 227 a 229 da Constituição, como por exemplo o direito à saúde, ao lazer, à educação, entre outros.

1.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DESTA PARCELA

Sob o prisma de análise do direito infanto-juvenil atual, é de apreço entender a somatória de trajetórias e avanços em relação as esferas que circunscrevem tais destinatários, onde a protagonista deste meio passa de sujeito protegido e tutelado, a sujeito de direitos, beneficiário de um texto legal e doutrinário exclusivo para seu desenvolvimento e vivência em sociedade.

É posto no texto constitucional pela primeira vez, a obrigação do Estado em estabelecer orçamentos destinados ao atendimento efetivo dos direitos sociais das crianças e dos jovens. Além disso, disporá a proibição do trabalho infantil e fornecerá as balizas necessárias ao trabalho do adolescente a partir dos 14 anos de idade.

Todavia, nem sempre houve ao legislador essa visão de sujeito de direitos desta parcela da sociedade, haja vista o transcorrer da história. Na antiguidade, precisamente no período dos grandes impérios, os laços familiares eram dados através da religião, com o regimento patriarcal, ou seja, o pai era a figura de maior autoridade e religiosidade dentro do seio "familiar", era este o ser quem ditava as regras.

Nesta perspectiva, as crianças eram tidas como patrimônio, onde agentes externos a elas ditavam seu futuro e de que maneira deveriam viver - se viveriam, a que rumo levariam essa vida, ou se morreriam - sejam estes a figura paterna ou o Estado – em Esparta, por exemplo, "os pais" transferiam seus filhos ao tribunal do Estado, para que estes fossem treinados desde a tenra idade à formação de novos guerreiros em um futuro próximo-.

Tendo em vista o Brasil, Pinheiro cita (2004):

Pode-se identificar quatro representações mais recorrentes, que correspondem a períodos históricos específicos: a criança e o adolescente como (i) objeto de proteção social no Brasil-Colônia; (ii) objeto de controle e de disciplinamento no Brasil-República; (iii) objeto de repressão social em meados do século XX até os 1980; e (iv) sujeitos de direitos a partir da redemocratização.

O ponto em comum sobre todos esses caminhares sob a perspectiva histórica do direito infanto-juvenil, é a convergência do entender que a criança possui um *status* de não-pessoa, sujeito incapaz e necessitado de tutela e auxílio de pessoas responsáveis, adultos maiores, havendo a necessidade de um cuidado mais invasivo e por muitas vezes negligente ou imprudente em algum direito seu que se é tolhido, a depender da matéria deste.

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Nessa reflexão, há a necessidade de proteção dos direitos e garantias infanto-juvenis tanto quanto dos direitos e garantias da pessoa adulta, haja vista a regulação das relações sociais que se estabelecem entre estes nos diversos contextos sociais da realidade brasileira. Contudo, se faz presente ainda uma visão de modo equivocado sobre tal postura adotada pela Constituição, por ser um texto legal contemporâneo, há ainda discussões que trazem em seu argumento o ato de privilegiar essa faixa etária, por ser demasiadamente permissiva e acolhedora ao jovem, sem imposições de deveres a eles.

Em vista disso, é posto em vigência no ano de 1990, um estatuto próprio, admitindo uma proteção e as disposições dos direitos infanto-juvenis: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Andréa Amin (2018) pontua três princípios que são norteadores por todo o ECA: princípio da prioridade absoluta; princípio do superior interesse; princípio da municipalização.

Em linhas gerais, o primeiro princípio impõe ao Estado o já previsto no artigo 227 da CF, o dever de prever políticas públicas, planos, programas e serviços destinados para a primeira infância, visando o seu desenvolvimento integral, e isto é visto em prática no âmbito Judiciário com a criação de uma vara específica apenas para o resguardo da criança e do adolescente: a Vara da Infância e da Juventude; já em âmbito municipal, pode-se ver com a criação de leis orçamentárias para a promoção dos interesses específicos desta parcela da sociedade.

Em acréscimo, o segundo princípio repara-se inserido nos processos judiciais onde há a participação do menor. Trata-se de um princípio norteador para o legislador e para o aplicador, determinando a primazia de visar as necessidades da criança e do adolescente acima de qualquer conflito, seja este realizado em qualquer área ou instância; resguardando, assim, os direitos fundamentais em maior grau possível.

O terceiro princípio pontua a descentralização que o texto constitucional galgou a despeito de políticas assistencialistas, colocando a União em um papel de disposição de normas gerais e coordenadora de programas assistenciais; seguindo, reservou ao estado e ao município a execução dos programas, bem como a responsabilidade sobre as entidades beneficentes e de assistência social. Isso traz ao município a relevância de seu poderio público, com a criação de conselhos municipais visando os direitos das crianças - como por exemplo a criação do Conselho Tutelar, que tutela sobre os direitos dos pequenos quando há conflitos nessa seara – para que se resguarde os direitos fundamentais da primeira infância.

Em suma, é notório aludir o crescente progresso da sociedade, que obteve caminhares longínquos no transcorrer da história, uma vez que esta sociedade é composta de pessoas e

relações mutáveis, entre estas, que se transformam a todo tempo. Houve assim um percurso pelo qual obteve construções e concepções formadas sobre as garantias e os direitos, não somente voltados às pessoas no geral, mas sim às parcelas consideradas "frágeis" ao Direito: as crianças, cujas se fazem tema central deste estudo.

Embora ainda sejam vistas como privilegiadas perante as normas jurídicas brasileiras, as crianças, que são a base de uma sociedade, são hoje tuteladas com os seus devidos direitos e garantias para que possam se desenvolver, na medida do possível e da melhor maneira, dentre os vários contextos sociais que estão inseridas; e não menos importante, para que estas possam ser merecedoras do devido tratamento, respaldado constitucionalmente, perante às suas famílias e ao Estado.

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que tange ao caminho que cruza, pela história da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, este meio de resguardo jurídico foi criado devido a precária atenção e cuidado a estes indivíduos ao longo da história do Brasil.

O todo iniciou-se com as crianças indígenas que aqui viviam e com as crianças trazidas de Portugal à colônia, por volta de 1500 a 1600. Na Europa, as crianças eram vistas e tratadas como "mini adultos", não possuindo uma categoria especifica de nomeação, muito menos de proteção jurídica. Já no Brasil, a educação das crianças indígenas eram responsabilidade de toda a tribo, sendo mediada pelos jesuítas na catequização deste povo.

A partir do ano de 1700, foram criadas as chamadas Rodas dos Expostos, cujas eram mecanismos de madeira fixadas nas paredes das Santas Casas, onde as crianças abandonadas na faixa etária de 0 à 5 anos eram colocadas. Esse tipo de "assistência" durava até os 7 anos, após isso essas crianças ficavam à mercê do Juiz. Nessa época era bastante comum as crianças órfãs e/ou abandonadas serem destinadas ao trabalho desde muito novas. Com isso, obteve-se grandes índices de mortalidade infantil. E em consequência, a partir de meados de 1800, crianças e jovens foram inseridos no trabalho escravo, sendo os maiores e mais desenvolvidos úteis por conta do porte físico e as meninas eram instrumentos de satisfação sexual para os seus senhores.

No ano de 1927, foi promulgado o 1º Código de Mello Mattos, sendo considerado a Doutrina do Direito Penal do Menor. Já em 1942, foi criado o órgão de Serviço de Assistência

ao Menor (SAM), e em consequência, deu-se lugar a uma Fundação do Bem-Estar dos Menores, cujas metodologias eram as mesmas utilizadas anteriormente.

É somente na década de 80 que a situação que vinha sendo transcrita pelo decurso da história começou a ser questionada pela sua precária irregularidade. E foi através de uma demanda popular pelos direitos e deveres das crianças e adolescentes, que em 1988 surgiu, na Constituição Federal, o artigo 227, capitulo VII (da família, da criança, do adolescente e do idoso).

Isso, enfim, resultou na criação do ECA, na década de 90, onde se dividiu em dois livros, sendo que o primeiro se trata da proteção dos direitos, enquanto o segundo aborda os órgãos e procedimentos protetivos. A proteção é uma responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público, e é considerada criança somente até os 12 anos de idade, dos 12 aos 18, adolescente.

3 O ARTIGO 227, CAPUT DA CF/88

Com a criação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma longa jornada democrática ao país, da qual faz-se presente até o momento. Isto se deu após longos anos de um regime autoritário, extinguindo assim, a ditadura militar e a Constituição de 1967.

Diferentemente de sua antecessora, a nova Constituição abarca leis progressistas, democráticas, direitos sociais e um tanto quanto igualitários, incluindo direitos de cidadania aos brasileiros, por ter tido em sua elaboração grande participação popular. Foi elaborada e votada por uma assembleia formada em uma dicotomia entre progressistas e conservadores, abrangendo ideais de evolução, mas também, algumas ideias um tanto quanto conservadoras em sua escassez.

Teria esta como principais características: a forma de governo é a República, confirmada pelo plebiscito nos termos do art. 2º do ADCT (Ato das disposições constitucionais Transitórias); artigo 18, § 1º- Brasília é a Capital Federal; a organização dos poderes segundo a doutrina de Montesquieu, buscando um equilíbrio maior através da técnica de freios e contrapesos, abrandando a supremacia do Executivo; a valorização dos direitos sociais; tutela de novas espécies de direitos, os chamados direitos coletivos e difusos.

Nela, estão dispostos 250 artigos em seu total, sendo um deles o referido artigo para a qual se é proposta esta seara, o artigo 227, que incluí após muito barulho popular no rol de

direitos fundamentais, um direito especial e protetivo somente à criança e ao adolescente, do qual se faz necessário para assegurar a responsabilidade do Estado e do adulto que o tutela.

Compreende Pedro Lenza (2021):

- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
- recursos públicos: aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- portadores de deficiência: criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Neste referido artigo, há avanços na alusão a todos os direitos e garantias constitucionais, tidos especificamente, para o jovem e a criança. Há a proteção especial e um olhar mais direcionado a esta parcela. É nele que estão abarcados, em seu caput, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

É dito pelo mesmo autor, Pedro Lenza (2021):

A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4.º da Lei n. 8.069/90 (ECA), implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Deste modo, é visto a partir deste, como o Estado e como sua Carta Magna passam a ter um olhar especifico e objetivo a estes pequenos e pequenas, com o dever de assegurar o cumprimento de toda e qualquer disposição em seu artigo, para que se resguarde acima de tudo, o direito à vida e à integridade da criança e do jovem brasileiro, e para esta finalidade também, ainda em maior profundidade e convergência de ideais, cria-se a Lei 8.069, em 13 de julho de 19990, o qual conhecemos por Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 AS PROBLEMÁTICAS QUE O CIRCUNDAM, EM RELAÇÃO A CRIANÇA, E OS PILARES DE SUSTENTAÇÃO

Como é sabido, os rumos que traçaram os direitos e garantias constitucionais das crianças e adolescentes foram um tanto quanto tortuosos para que chegassem até aqui, aos dias atuais, através de um longo passear histórico-cultural e avançares de ideias e sociedade.

Pela nova vista que traz a Constituição de 1988 e, em respectivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado deverá voltar seu olhar aos benefícios de manutenção de vida e integridade desta parcela, da qual não possuem, ainda, as condições de autotutela e autodefesa.

Dita, assim, José Afonso da Silva (1999):

Como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações proporcionais pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais.

Contudo, é notório a existência de problemáticas que circundam a sustentação desta integridade, uma vez que seria utópico pensarmos que o Estado é capaz de dispender um valor significativo para a proteção e manutenção, além de todas as outras, desta pilastra societária em sua plenitude.

Com isto, transferiu a responsabilidade de assegurar a existência destes direitos a estes pequenos em sua fragilidade, não só a si mesmo, mas também a família, a comunidade e a sociedade, todos estando como corresponsáveis juntamente ao Estado neste olhar protetivo-assegurador.

Disto, brota-se não só problemáticas no quesito orçamentário aos estados e munícipios para atender as demandas que exigem estas garantias, mas também a mudança de pensamento e cultura da comunidade e da população, para que estes encarem as crianças tão sujeitos quantos os mesmos, em direitos e garantias, deixando de encará-los como objetos e passando a enxergá-los como pessoas, sem que estes sejam abusados em sua fragilidade, ou explorados em labor, para que levem o sustento a uma casa, ou até mesmo sejam vítimas de morte precoce pelos abusos diretos e indiretos sofridos por estes; para que tenham respeitados seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em síntese, apesar das dificuldades que possam vir, é dever destes a garantia do desenvolvimento social, pessoal e moral dos pequenos, e uma grande facilitadora disto, longe de dúvidas e indagações, é oferecer a este o acesso à educação e à cultura de qualidade, são a base para um melhor desenvolver a qualquer ser humano e ao futuro de qualquer nação.

É como cita Gagliano em sua obra sobre o direito civil de família (2021):

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente.

A inobservância de tais mandamentos, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e civil, pode, inclusive, resultar, no caso dos pais, na destituição do poder familiar.

É disposto no Código Civil, em seu artigo 1724, a responsabilidade de tutela e sustento aos adultos responsáveis aos menores, do qual dispõe, que as "relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos"

Bem como no Estatuto das Famílias, Projeto de Lei nº 2.285/2007, há a vontade de preservar o melhor interesse dos filhos através da separação dos cônjuges, responsáveis pelo interesse do menor, como verifica-se com os artigos a seguir:

Art. 96. Não havendo acordo entre os pais, deve o juiz decidir, preferencialmente, pela guarda compartilhada, salvo se o melhor interesse do filho recomendar a guarda exclusiva, assegurado o direito à convivência do não guardião.

Parágrafo único. Antes de decidir pela guarda compartilhada, sempre que possível, deve ser ouvida equipe multidisciplinar e utilizada mediação familiar.

Art. 103. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deve deferir a guarda a quem revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e a relação de afetividade.

Parágrafo único. Nesta hipótese deve ser assegurado aos pais o direito à convivência familiar, salvo se não atender ao melhor interesse existencial da criança".

CONCLUSÃO

Após a constituição de um entendimento a respeito do que se é considerado criança e adolescente para o ordenamento jurídico brasileiro no decorrer desta seara, conclui-se a magnitude de importância de um olhar mais atencioso e detalhado voltado às crianças e aos jovens.

No que tange a evolução da sociedade, é notório a vista de que atingimos aspectos importantes, se são postos lado a lado passado e presente. A Constituição Federal de 1988 é, dentre todas, a mais genuinamente cidadã que se pôde um dia existir. Foi realizada e arquitetada de forma democrática, respeitando valores, ideais, diferentes culturas e assegurando integridades. E isto não se passa ao horizonte quando se diz respeito à criação, resguardada pela norma federal, de um Estatuto único voltado à criança e ao adolescente, em 13 de julho de 1990, onde era promulgada a Lei nº 8.069.

Tendo esta discussão muitos poucos escritos existentes na atualidade no mundo das ciências jurídicas, como já citado, possui notadamente como dever de abarcar e informar juristas e leigos, os autores de doutrinas e artigos, delimitando e explicando quais são os exercícios efetivos por parte das famílias ou do Estado, agentes passíveis de negligenciar ou de não exercerem práticas que serão efetivamente voltadas a assegurar estes direitos e garantias a estes cidadãos menores e incapazes.

Há ainda dificuldades a serem entendidas e vencidas, como por exemplo, o que se entende por adolescente onde o autor Rogério Cunha alude, que: "nesse contexto de prioridades, há um desafio a ser vencido, que é o de proporcionar a universalização dos direitos e, ao mesmo tempo, de propiciar a especificidade dos direitos dos adolescentes", já que o Estatuto dispõe sobre uma disparidade de idades, indo desde a crianças bem pequenas, ao adolescente, jovem, menor de 18 anos.

Nota-se, portanto, que é inquestionável a criação de leis e ordenamentos na seara jurídica como medidas protetivas, asseguradoras e explicativas destes direitos.

O caminhar ainda se faz a frente, a fim de garantirem o pleno respeito à existência destes menores, devendo haver investimentos por parte dos estados e municípios em diversos aspectos para que se atinjam as metas abarcadas no âmbito jurídico, como a criação de escolas, de parques exploratórios, de assistência social às famílias, entre outros aspectos. E isto se dará com o respeito a efetiva responsabilidade legal destes e a consciência coletiva da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia R. F. L. A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente* – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº* 2.285/2007. Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. *Lei nº* 8.069, *de 13 de julho de 1990*. Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. *Lei nº 10.406*, *de 10 de janeiro de 2002*. Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Promulgada em 16 de julho de 1934, Brasília, DF.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília, DF.

DI MAURO, Renata Giovanoni. *Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente* – São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil - Direito de família* – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LENZA, Pedro. *Curso de Direito da Constitucional Esquematizado* – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. *A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. Psicol. estud.* Maringá, v.9, n. 3, p. 343-355, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14137372200400030003&lng=e n&nrm=iso>.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo –* 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999.

ZAPATER, Maíra. *Direito da Criança e do Adolescente* – 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.